



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2023

Declara a cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, como Capital Nacional do Skate.

Autor: Deputado TENENTE CORONEL ZUCCO

Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe declara a cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, como **Capital Nacional do Skate**.

Justificando sua iniciativa, o autor alega que a cidade de Porto Alegre possui a maior pista de skate da América Latina, a 'Skate Park', com mais de seis mil metros e estrutura adaptada para pessoas com deficiência.

O projeto visa portanto, segundo aquele Parlamentar, reconhecer a relevância do skate para a cidade e o impacto positivo do esporte na juventude, além de estimular investimentos e melhorias na infraestrutura esportiva.

A proposição foi distribuída à Comissão do Esporte e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime *urgente* de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão do Esporte.

É o relatório.



* C D 2 5 0 1 5 4 8 0 8 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto ao atendimento às exigências da Lei nº 14.959/2024, que “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional”, deve-se destacar o entendimento desta Casa, expresso nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 260/2025:

“A realização de audiências públicas pode acontecer em qualquer momento do trâmite legislativo, inclusive até na Casa vizinha, no Senado Federal, que é para onde o projeto irá, caso aprovado. Então, não há exigência de realização de audiências públicas, necessariamente, antes da votação aqui, no plenário da Câmara.

(...)" (grifo nosso)

QUESTÃO DE ORDEM Nº 262/2025:

“(...) o processo legislativo, por sua natureza, propicia o amadurecimento do debate e a ampliação da discussão ao longo da tramitação, não sendo razoável exigir que todas as exigências formais sejam cumpridas de imediato.

A audiência pública, como mecanismo essencial de participação popular e de embasamento da discussão parlamentar, pode ser realizada durante as fases subsequentes da tramitação, inclusive no Senado Federal, caso assim se entenda necessário.

(...)"

Nesse sentido, a ausência de audiência pública em fase inicial não configura impedimento para a continuidade da tramitação da matéria. Cabe às Comissões competentes e, em última instância, ao Plenário das Casas que compõem o Congresso Nacional deliberar, de maneira soberana, sobre o atendimento dos requisitos exigidos para se aprovar ou não determinada proposição legislativa.

(...)" (grifos nossos)



* C D 2 5 0 1 5 4 8 0 8 0 0 0 *

Nesse sentido, apesar de as referidas Questões de Ordem versarem sobre a instituição de datas comemorativas, regulada pela Lei nº 12.345, de 2010, essas podem, por paralelismo, ser estendidas às matérias regidas pela Lei nº 14.959/2024, especialmente no que tange à exigência de realização de audiências públicas, que pode ser atendida ao longo da tramitação legislativa.

Assim, nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.721, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator



* C D 2 2 5 0 1 5 4 8 0 8 0 0 0 *

